

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025-ALTAPREV

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada no Assessoramento Contábil na Área de Contabilidade aplicada ao Setor Público em atendimento às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – PA – ALTAPREV.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada no Assessoramento Contábil na Área de Contabilidade aplicada ao Setor Público em atendimento às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – PA – ALTAPREV, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea “c” sobre a inexigibilidade, vejamos a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

....

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria jurídica para o patrocínio e defesa de causas judiciais, previdenciárias e administrativas, estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do escritório a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, § 4º, estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua

especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, evidência-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

I – OBJETO:

1.1 - 3 - Serviços de Assessoramento Contábil na Área de Contabilidade aplicada ao Setor Público em atendimento às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – PA – ALTAPREV, onde incluem os seguintes serviços:

- 3.1.1 - Análise e conferência da documentação de receita e despesa;
- 3.1.2 - Supervisão na emissão de Nota de Empenho e Ordem de Pagamento;
- 3.1.3 - Elaboração de Termo de Conferência de Caixa e Banco;
- 3.1.4 - Supervisão, na Movimentação Financeira na aplicação de Recursos e elaboração das Conciliações Bancárias;
- 3.1.5 - Mapas de Receitas e Despesas;
- 3.1.6 - Elaboração de Balancetes Mensais;
- 3.1.7 - Elaboração de Prestação de Contas Mensais para órgão de controle externo via Sistema de Processo Eletrônico;
- 3.1.8 - Elaboração de Prestação de Contas Quadrimestrais para órgão de controle externo via Sistema de Processo Eletrônico;
- 3.1.9 - Elaboração dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária;
- 3.1.10 - Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- 3.1.11 - Relatório Informatizado de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 e demais Legislações do Tesouro Nacional;
- 3.1.12 - Elaboração dos Demonstrativos quadrimestrais SICONFI;
- 3.1.13 - Relatórios Gerenciais conforme demanda do cliente.
- 3.1.14 - Cálculo e acompanhamento do repasse do Duodécimo;
- 3.1.15 - Cálculo e acompanhamento dos subsídios e diárias dos cargos eletivos;
- 3.1.16 - Geração de informações para alimentação do Portal da Transparência;

II - CONTRATADO: Escritório de Contabilidade J. H. Q. SALOMÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº. 29.182.492/0001-65, com sede na Tv. Alice Regina N 48, Capanema/PA.

III - SINGULARIDADE DO OBJETO: A singularidade dos serviços prestados pelo escritório, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em conhecimentos contábeis no âmbito público, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos ao escritório na área objeto da contratação.

IV - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO: A notória especialização do escritório e seu profissional para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o escritório habilitado nos autos possui profissional qualificado dotado de larga experiência conforme diversos atestados de capacidade técnica, provando, experiências anteriores em outros órgãos públicos, ou seja, o profissional, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 3º, do art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

V - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A escolha recaiu a favor do Escritório de Contabilidade J. H. Q. SALOMÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº. 29.182.492/0001-65, com sede na Tv. Alice Regina N 48, Capanema/PA, em decorrência da confiança e do notório saber, e se disponibilizou ao início imediato dos serviços. O preço é totalmente conivente como valor praticado no mercado, conforme proposta enviada ao gestor, sendo do ramo pertinente; (I) comprovou possuir larga experiência na prática do mesmo objeto, (II) profissional habilitado; (III) demonstrou que o profissional possui larga experiência em contabilidade pública; (IV) comprovou possuir notória especialização em contabilidade pública; (V) apresentou toda a documentação da empresa (contrato social, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (Tributária Federal, Estadual e Municipal; do FGTS; CND/TST).

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando os profissionais habilitados com larga experiência.

O valor global a ser pago é de R\$: 72.000,00 (Setenta e Dois Mil Reais), conforme apresentado na proposta comercial.

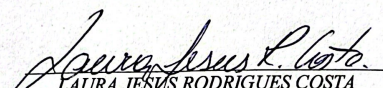
Assim, submetemos o presente processo a análise da Assessoria Jurídica do Município para posterior ratificação do Exmo. Sr. Alan de Figueira Uchôa – Diretor Executivo do Altaprev.

Altamira/PA, 06 de janeiro de 2025

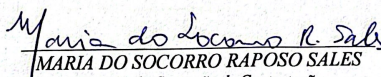
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



GRAZIELA CRISTINA MATIAS DE SOUZA
Agente de Contratação



LAURA JESUS RODRIGUES COSTA
Membro da Comissão de Contratação



MARIA DO SOCORRO RAPOSO SALES
Membro da Comissão de Contratação